



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXV - Nº 19

QUINTA-FEIRA, 27 DE JANEIRO DE 2000

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	2

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-DC-605.035/99.1

Suscitante : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A
Advogado : Dr. Romes Gonçalves Ribeiro
Suscitada : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS
DE CREDITO - CONTEC
Advogados : Drs. José Tôres das Neves e Hélio Carvalho Santana

DESPACHO

Banco de Brasília S/A e Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, por meio da petição de fl. 257, notificam a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho - 1999/2000, depositado no Ministério do Trabalho em 3/12/99, requerendo a extinção do feito. Desse modo, extingue-se o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa, **pro rata**.
Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AC-613.137/99.9

Requerente: BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Requerida : MARIA DO CARMO REBELLO
Advogado : Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho

DESPACHO

Vistos, etc.

BANESTES - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ajuíza ação cautelar inominada, com pretensão liminar, perante MARIA DO CARMO REBELLO, no sentido de serem sustados os efeitos de ordem de reintegração emanada da MM 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória/ES, em Carta de Sentença para execução provisória, extraída dos autos de ação trabalhista ajuizada pela ora requerida, diante de decisão proferida em sede de recurso ordinário pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, ora em grau de recurso de revista nesta Corte Superior.

Sustenta estarem presentes os requisitos do *fumus boni juris* - incidência à requerente, sociedade de economia mista estadual, do disposto no art. 173, parágrafo primeiro, da Constituição Federal -, e do *periculum in mora* - a reintegração inviabilizaria o empreendimento, haja vista que a

despedida de inúmeros empregados decorreu da necessidade de ajustamento econômico-financeiro de entidade deficitária -, ademais de ser incabível execução provisória de obrigação de fazer.

Junta diversos documentos à instrução.

Contestando, a requerida argui litispendência em relação a ação de mandado de segurança também ajuizada pelo ora requerente e, no mérito, sustenta a inexistência do *fumus boni juris*, uma vez que a aplicação às empresas integrantes da Administração Pública, mesmo indireta, do dispositivo constitucional referido, violaria o princípio, também constitucional, da impessoalidade dos atos administrativos.

Colaciona documento.

É o relatório.

ISTO POSTO

1. Afasto, de plano, a arguição de litispendência, por ser crucial que a causa de pedir da ação cautelar - assecuração, no caso, da eficácia do processo principal - é essencialmente diversa da causa de pedir da ação de mandado de segurança - violação de direito líquido e certo -, ainda que ambas possam estar vinculadas à mesma pretensão.

2. Defiro a medida assecuratória requerida, diante da presença de *fumus boni juris* e de *periculum in mora*, tratando-se de execução provisória de obrigação de fazer, esta embasada no entendimento da impossibilidade de aplicação às entidades de economia mista, do disposto no art. 173, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, ambas as teses em confronto direto com a jurisprudência desta Corte.

3. Determino, portanto, liminarmente, a sustação dos efeitos da ordem de reintegração mencionada, até o julgamento meritório desta ação cautelar.

4. Oficie-se, de ordem, ao MM Juiz que preside a execução provisória, dando-lhe ciência da presente decisão liminar.

5. Publique-se.

Em 06.01.2000

GELSON DE AZEVEDO

Ministro Relator

Superior Tribunal Militar

Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar

EDITAL DE CITACÃO

O Doutor PAULO ROBERTO DE FREITAS SILVA, Juiz Auditor Substituto Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar na forma da Lei, etc...

FAZ saber a todos que o presente Edital, com o prazo de vinte dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que VALDECIR FERREIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Manoel Ferreira da Silva e de Crevis Tereza da Silva, nascido a 15/07/77, natural de Assis Chateaubriand, PR, responde ao processo autuado nesta Auditoria sob nº 04/99-1, como infrator do Artigo 242, § 2º, incisos II e IV, do CPM, processo esse originário do inquérito policial nº 53/98, pela prática da seguinte ação delituosa, assim narrada na denúncia oferecida pelo MPM: " Na noite de 17/09/98, por volta de 23:00 horas o Sd MARCO AURÉLIO SANTOS, do 20º BIB, escalado de guarda da hora à Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar, portando um cassetete, encontrava-se no seu posto em frente da escadaria junto ao Corpo da Guarda, quando foi abordado pelos supramencionados civis, os quais estavam acompanhados de uma terceira pessoa não identificada. Na ocasião, o primeiro denunciado, CLAUDEIR, sacou um revólver calibre.38, apontou-o na direção do Sd AURÉLIO e perguntou pela pistola 9 mm, oportunidade em que desferiu-lhe um chute na altura da virilha, enquanto o segundo denunciado e a terceira pessoa, também armados com um revólver calibre.38, adentravam nas dependências do Corpo da Guarda, onde renderam o Sd CELSO LUIS WAGNER, obrigando-o a deitar-se no chão do alojamento. Ato contínuo, um dos assaltantes se dirigiu até à cama situada mais ao fundo do alojamento, onde dormia o Cb VALDIR JOSÉ CÂNDIDO, e apanhou o cinto de guarnição, juntamente com o coldre e a pistola 9 mm M 975 nº 10270-Beretta, municiada com 15 cartuchos, que estava na cabeceira da cama, sob responsabilidade deste graduado. Subtraída a pistola municiada, os meliantes mandaram o Sd AURÉLIO entrar no alojamento, fecharam a porta e arrancaram a tomada de linha do aparelho telefônico de uso da guarnição de serviço, empreendendo fuga após deixar na escadaria o cinto